

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10510-002.173/93-20

Acórdão no. 108-02.126

Sessão de : 06 de julho de 1995
RECURSO NO.: 88.339- IRPF - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA CUNHA
RECORRIDO : DRF EM ARACAJU (SE)
/vjvc

IRPF - DECORRENCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO -
Tendo o recorrente protocolado recurso voluntário
após o prazo de 30 dias, contados da data que to-
mou ciência do lançamento, não é de se conhecer do
mesmo por intempestivo.

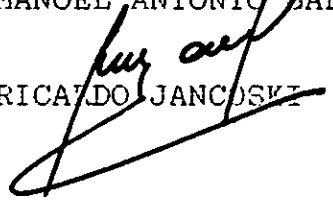
Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARLOS ALBERTO DA CUNHA:

ACORDAM os Membros da Oitava Camara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos. NAO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

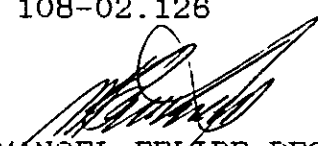

RICARDO JANCOSKI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10510-002.173/93-20

Acórdão no. 108-02.126


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10510/002173/93-20

Recurso nr. 88.339

Acórdão nr. 108-02.126

Recorrente: CARLOS ALBERTO DA CUNHA.

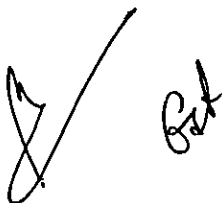
Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Aracaju.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificada, com residência no Condomínio Atlântico Sul - Ed. Itaparica ap. 202 - Aracaju, a este Conselho de decisão prolatada pela autoridade julgadora singular, às fls. 21, em decorrência do auto de infração, fls. 1, lavrado para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1991 e 1992, em decorrência de omissão de receitas apurada na empresa em que participa como sócio.

Irrisignado com a decisão de primeira instância, da qual foi notificada em 14 de janeiro de 1994, protocolou recurso voluntário em 2 de março de 1994, apresentando suas razões que entendeu procedentes para afastar o lançamento as quais estão anexadas aos autos às fls. 28/32.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Cat'.

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

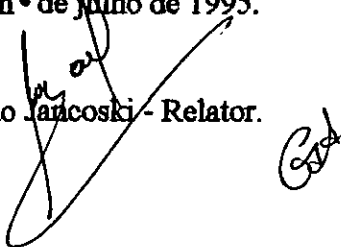
Notificada da decisão da autoridade julgadora monocrática, a recorrente protocolou recurso voluntário a este Conselho, somente 42 dias após, portanto ultrapassando o espaço de tempo em que deveria se manifestar em 12 dias.

De conformidade com o art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, o prazo para interpor recurso voluntário, expira após transcorridos trinta dias contados da data do recebimento da notificação do lançamento tributário.

Ocorrendo no presente caso, extrapolação do prazo, é de se considerar o feito como intempestivo, na forma preceituada pela legislação pertinente, razão porque voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília, DF em 6 de julho de 1995.

Ricardo Jancoski - Relator.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Ricardo Jancoski, is written over the text of the signature line and extends upwards and to the right.A small, circular handwritten mark or signature in black ink, possibly a stamp or a second signature, is located to the right of the main signature.